



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 13984.000235/96-04
Recurso n° : 102-013985 (RP/102-0.222)
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1994 e 1.995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito passivo: MINUSA TRATOR PEÇAS LTDA.
Sessão de : 15 de abril de 2002
Acórdão n° : CSRF/ 01-03.857

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. Na vigência da Lei nº 7.689/88 não há sustentação à eventual lacuna ou omissão na apuração da base de cálculo da contribuição, a ser preenchida analogicamente por outras definições; apenas com o advento da Lei nº 8.383/91, art. 44, § único, foi autorizada a compensação mensal de base de cálculo negativa da contribuição com aquela apurada em período subsequente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis Salles Freire (Relator) e Maria Goretti de Bulhões Carvalho. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2004

Processo nº : 13984.000235/96-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.857

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes temporariamente os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e REMIS ALMEIDA ESTOL.



Processo nº : 13984.000235/96-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.857

Recurso nº : RP/102-0.222
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional seu apelo extremo a esta Câmara em face do V. Acórdão prolatado por maioria de votos no seio da Colenda 2º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sendo Relator o Conselheiro Walmir Sandri, e vencidos os Conselheiros Ursula Hansen, Claudia Brito Leal Ivo e Antonio de Freitas Dutra, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DEW PREJUÍZOS ANTERIORES A 1991. A Lei no. 7.769/88 não veda expressa nem implicitamente o direito do contribuinte à compensação de prejuízos apurados num exercício com lucros posteriores, pois se assim o fizesse estaria tributando prejuízo, imposto inexistente no sistema tributário. Ademais, este direito veio a ser reconhecido através do parágrafo único do art. 44 da Lei no. 8.383/91”

No seu pleito diz a Fazenda Nacional que a Lei 7.689/88 “já determinou as adições e exclusões que podem ser feitas para se chegar à base de cálculo da exação”, de tal sorte que não “consta no rol acima elencado a compensação pretendida pela contribuinte, ora recorrida, e acatada pelo r. acórdão recorrido”. De resto, admiti-la será “premiar a má gestão e a incompetência administrativa das empresas-contribuintes”. Cita jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi admitido e o sujeito passivo manifestou suas contrarrazões.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro Víctor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e ademais foi oferecido no prazo legal. Do mesmo pois tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, embora reconhecendo que a tese da Fazenda Nacional já restou vencedora no seio desta Câmara Superior, estou em que a melhor tese se encontra no V. Acórdão recorrido. No particular o I. Conselheiro Walmir Sandri, com a profundidade de sempre, bem feriu a matéria par admitir a compensação das bases de cálculo negativas anteriores a 1992, de resto confirmadas a partir da vigência da Lei 8383/91.

No particular merece especial transcrição a seguinte consideração:

“A não compensação dos prejuízos anteriores com o resultado – expressamente permitida pela legislação do Imposto de Renda e posteriormente para a própria contribuição social sobre o lucro, através do parágrafo único do art. 44 da Lei 8.3873/91 – constituiria, no ensinamento de Ives Gandra Martins (Imposto de Renda – Estudos, pag. 28, Fasc. 29, Editora Resenha Tributárias), em“... manifesta ilegalidade, por ferir princípios da legislação infraconstitucional e da própria Constituição, que não permitem a tributação sobre uma não renda e sobre um não lucro”, de tal sorte que “sem a compensação dos prejuízos, o lucro do exercício ficaria irreal, por não espelhar a redução das perdas do exercício anterior”.

No fundo, mais uma vez, o fator primordial a orientar a vedação se repousa em interesses meramente de arrecadação, distorcendo-se por completo a base de cálculo da exação. Os acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça não me

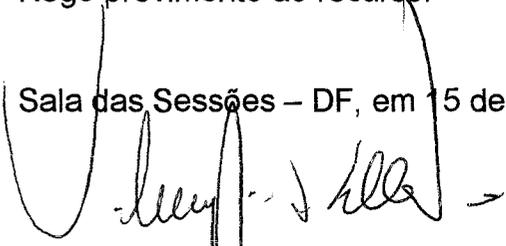


Processo nº. : 13984.000235/96-04
Acórdão nº. : CSRF/01-03.857

convencem, não fora ademais o eminente caráter interpretativo da Lei 8383, a determinar sua vigência retroativa.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 de Abril de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA:

Em preliminar, ao contrário do entendimento exarado no Acórdão recorrido, o artigo 189 da Lei nº 6.404/76, denominada Lei das Sociedades por Ações, não define nem quantifica resultado do exercício, conceito contido no art. 191 da Lei nº 6.404/76. Apenas prioriza suas destinações à compensação de prejuízos acumulados e à provisão do imposto de renda. Sem o que a sociedade estaria fadada à descapitalização pela eventual distribuição da totalidade do resultado do exercício sem consideração àqueles fatores que lhe pesariam sobre o patrimônio.

Por via lógica de consequência, resultado do exercício é anterior à eventual compensação de prejuízos acumulados. Esta necessariamente representa passo subsequente à sua apuração; não, integrante de sua apuração.

De outro lado, se a Lei n 7.689/88, art. 2º, definiu, como base de cálculo da contribuição social “o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda”, relacionava-o, evidentemente, ao conceito de resultado contábil ou comercial, a que se reporta a Lei nº 6.404/76 (Lei nº 7.689/88, art. 2º, § 1º, c).

Outrossim, o mesmo diploma legal expressa e taxativamente determina inclusões e adições ao resultado do exercício, para efeitos de apuração da base de cálculo da contribuição.

No contexto, acresce observar que as exclusões e inclusões de que trata o art. 2º do diploma legal em comento, exceto quanto ao lucro das exportações incentivadas, se relacionam todas a excluir do resultado comercial próprio os efeitos de resultados comerciais obtidos por outras pessoas jurídicas de que o contribuinte faça parte, como controlador ou simples acionista. Assim, não há que se mencionar omissões ou lacunas a serem preenchidas analogicamente por outras definições.

Na vigência da Lei nº 7.689/88, portanto, a pretensão de compensação de bases de cálculo negativas da contribuição, relativas a anos calendários anteriores só poderia ser decorrente de expressa autorização legal, inexistente na espécie. Tal autorização somente foi formalizada com o advento da Lei nº 8.383/91, art. 44, § único.

Por oportuno, não se trata de dispositivo interpretativo. Sim, vigente a partir da promulgação do diploma legal, conforme explicitado no próprio texto do art. 44, § único, "verbis":

"§ único – Tratando-se da base de cálculo da Contribuição Social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela **resultar** negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, **poderá** ser deduzida da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real." (grifos não do original).

Por fim, o diploma legal em questão, no intuito de antecipar arrecadação tributária instituiu, para as pessoas jurídicas a apuração mensal da base de cálculo e pagamento do imposto de renda (Lei nº 8.383/91, art. 38), através de balanços ou balancetes mensais (Lei nº 8.383/91, art. 51), ou, sob regime de estimativa (Lei nº 8.383/91, art. 39). Ou mesmo, sob lucro presumido (Lei nº 8.383/91, art. 40). Não olvidando, entretanto, a consolidação anual de resultados, através de declaração anual de ajuste (Lei nº 8.383/91, art. 43).

Daí, a adequação, também antecipatória de arrecadação, da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 (Lei nº 8383/91, art. 44). Nesse exato enfoque, no contexto do mesmo ano calendário, se enquadra a compensação de base de cálculo negativa da contribuição com a base de cálculo a ser apurada em mês subsequente, objeto da autorização de que trata o § único do art. 44 do diploma legal em comento.

Processo nº : 13984.000235/96-04
Acórdão nº : CSRF/01-03.857

No rastro dessas considerações é que voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 15 abril de 2.002.


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA